



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n°	16327.002358/99-92
Recurso n°	153.413 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX: DE 1997
Acórdão n°	101-96.251
Sessão de	05 de julho de 2007
Recorrente	ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A
Recorrida	10ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ I EM SÃO PAULO - SP

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PERC – MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS – PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – PERC – é pré-requisito para a emissão de ordem de incentivo fiscal a comprovação de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública Federal. Tal comprovação em relação aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União deve se dar com a apresentação de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa expedida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente


CAIO MARCOS CANDIDO
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO, 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR. Ausentes momentaneamente os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ RICARDO DA SILVA e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

Relatório

ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S A. recorre a este E. Conselho em razão do acórdão n.º 9.634, de 15 de maio de 2006 de lavra da DRJ I em São Paulo - SP, que indeferiu a solicitação de revisão do Pedido da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC.

Trata o presente processo administrativo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC – referente ao ano-calendário de 1996, e que foi indeferido pela autoridade administrativa, sob a motivação da existência de débitos de tributos e contribuições federais, o que é limitativo da concessão de benefício fiscal, conforme dispõe o artigo 60 da Lei n.º 9.069/1995.

Às fls. 52/65 foi juntado extrato do Sistema de Apoio para Emissão de Certidão da Secretaria da Receita Federal, expedido em 13 de junho de 2005, indicando as pendências existentes em nome da requerente e que seriam impeditivas à expedição do comprovante de sua regularidade fiscal. Nele aparecem 09 débitos controlados no Sistema Conta Corrente de Pessoas Jurídicas – CONTACORPJ, sendo o mais antigo de período de apuração de janeiro de 1999 e o mais recente de PA de julho de 2002 e inscrições em Dívida Ativa da União efetuada a partir de novembro de 1998.

Às fls. 67/68 encontra-se o despacho com o indeferimento do Pedido de Revisão do PERC, de lavra da autoridade fiscal que jurisdiciona o domicílio fiscal do peticionante, como supedâneo de sua decisão a autoridade administrativa indicou as pendências supra referidas.

Às fls. 73/74 está presente a manifestação de inconformidade ao indeferimento da solicitação de emissão do PERC, com a qual a contribuinte apresenta os seguintes argumentos com vista a afastar as causas apontadas para o indeferimento de seu pleito:

1. que a situação de sua regularidade oscila entre regular e irregular devido a problemas de comprovação de pagamentos.
2. que tais situações decorrem, no mais das vezes, de problemas nos controles de débitos da Secretaria da Receita Federal.
3. que “se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral regular teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral, para irregular, indeferiu-o.”

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a lide por meio do acórdão n.º 9.634/2006 indeferindo a solicitação da contribuinte, pelas seguintes razões de decidir:

1. que o controle dos débitos encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional e o documento hábil para demonstrar a regularidade em relação a tais débitos é a Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa expedida por aquele órgão.

2. que sem a apresentação de tal certidão não podem os órgãos da SRF concluir pela inexistência de débitos junto à PFN.
3. que a falta da apresentação de tal certidão é por si só suficiente para o indeferimento do pleito.

Ciente do referido acórdão em 17 de julho de 2006, irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 94/97, em que reapresenta seus argumentos de defesa, inovando na argumentação acerca de que é permitida a emissão de Certidão Negativa com efeitos de positiva pela PFN em casos de existir pedido de revisão de débitos inscritos em DAU fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, sendo assim, deveria ser possível a emissão do respectivo PERC, na pendência exclusiva da comprovação de regularidade junto à PFN.

É o Relatório, passo a seguir ao voto.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo do indeferimento do pleito de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao ano-calendário de 1996 e que foi indeferido pela autoridade administrativa do domicílio fiscal da interessada, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/1995, pela indicação de existência de irregularidade fiscal em nome do sujeito passivo, decisão esta ratificada pela autoridade julgadora de primeira instância.

Insurge-se o sujeito passivo contra decisão de indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, pela não comprovação da regularidade fiscal, com base no disposto no artigo 60 da lei nº 9.069/1995, verbis:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Diferentemente do defendido pela autoridade tributária de jurisdição do domicílio fiscal da interessada, entendo que o momento em que se deve verificar a regularidade fiscal do sujeito passivo, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ e, não, na data da análise do pleito do interessado.

Entender de forma diferente, por exemplo na data do processamento da declaração ou na data em que a autoridade administrativa proceda ao exame do pedido, impossibilitaria a defesa do sujeito passivo, pois a cada momento poderiam surgir novos débitos, numa ciranda de impossível controle.

O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo. Débitos surgidos posteriormente à data da entrega da declaração não influenciarão o pleito daquele ano-calendário, podendo influenciar a concessão do benefício em anos calendários subsequentes.

No caso sob análise, a autoridade administrativa indicou como causa para o indeferimento do pleito a existência dos seguintes débitos: junto à PFN (fls. 67/68) e junto à SRF (fls. 63/64).

Ocorre que os débitos apontados junto à SRF e controlados pelo SIEF (sistema de controle de débitos da SRF) são de períodos de apuração posteriores ao ano-calendário ao qual se refere o PERC. O débito mais antigo é de janeiro de 1999 e o PERC é do ano-calendário de 1996.

Conforme visto o momento para a verificação da regularidade tributária do optante pelo incentivo fiscal, quanto à quitação de tributos e contribuições federais, é data da opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos, na declaração de rendimentos, portanto na data da apresentação de sua DIRPJ, portanto os débitos apontados pela autoridade administrativa para o indeferimento do pleito não devem influenciar no pedido objeto destes autos, podendo influenciar em futuro pedido que se relacione àquele ano-calendário.

Resta, assim, a indicação de existência de débitos inscritos na Dívida Ativa da União. Neste passo há que ser ratificada a decisão vergastada no sentido de que o documento hábil para comprovação de regularidade junto à Dívida Ativa da União é a Certidão Quanto à Dívida Ativa da União, negativa ou positiva, e o órgão competente para tal é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Os documentos que acompanham o recurso não são suficientes para conclusão acerca da regularidade da recorrente junto à Dívida Ativa da União.

Argumenta a recorrente que a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2005 autoriza a emissão de Certidão Negativa com efeitos de positiva no caso de existir pedido de revisão de débitos inscritos em DAV fundado em alegação de pagamento integral anterior à inscrição, sendo assim, deveria, também, ser possível a emissão do respectivo PERC, na pendência exclusiva da comprovação de regularidade junto à PFN.

O raciocínio da recorrente está correto, ocorre que não foram juntados aos autos documentos que comprovassem que as inscrições em Dívida Ativa da União que deram causa ao indeferimento do pleito foram contraditadas junto à PFN e que tal contradita se baseava em alegação de pagamento integral anterior às inscrições.

Não provado o quanto alegado, não há como acatar tal argumento.

Apesar da argumentação trazida à colação pela recorrente, é imprescindível para comprovação da regularidade junto àquele órgão da administração pública a competente certidão.

Não restando comprovada a regularidade fiscal da recorrente em relação à Dívida Ativa da União, NEGO provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2007


CAIO MARCOS CÂNDIDO

